



## PARECER CCJ

Vem à esta Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, Projeto de Resolução SEI 219.00012/2021-21, de autoria do Vereador Kaka D'Avila que autoriza os vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre, reverter parte da Quota Básica Mensal (QBM) destinada aos Gabinetes Parlamentares em Auxílio Transporte e Auxílio Xerox destinados a trabalhadores desempregados.

De acordo com a exposição de motivos, o presente projeto busca amenizar a situação do trabalhador desempregado que tem dificuldades de prover o sustento de sua família em suas necessidades básicas, considerando o custo da passagem no transporte público e o custo para confecção e impressão de currículos e/ou impressão das atividades escolares dos filhos, este projeto foi pensado para auxiliar minimamente o cidadão de nossa cidade e suas famílias na busca de um emprego e para a manutenção de seus filhos nas instituições de ensino.

O parecer prévio da Procuradoria da Casa nº 0266036, entendeu que:

"Isso posto, entendo que a proposição em questão é inconstitucional, inorgânica e anti-regimental."

Analisando a preposição, tem-se o mesmo entendimento da Procuradoria. Primeiro, porque a competência para legislar sobre o tema, segundo o Regimento Interno da Câmara de Vereadores é exclusivo da Mesa Diretora, conforme os artigos 6º, 15, inciso I, vejamos:

Art. 15 À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - quanto à área legislativa:

a) **propor privativamente:**

1. à Câmara, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções;

Além do mais, como bem observou o Procurador desta Casa, a QBM, não é um valor em dinheiro que pertença aos Vereadores, e sim, um limite de gastos com despesas para o desempenho do mandato parlamentar. Assim qualquer destino diverso desses valores seriam inconstitucional.

Desta forma, acompanhando o parecer da Procuradoria da Casa, a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a sua tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 04/10/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0284780** e o código CRC **99CC4725**.

---

Referência: Processo nº 219.00012/2021-21

SEI nº 0284780



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 195/21 – CCJ** contido no doc 0284780 (SEI nº 219.00012/2021-21– Proc. nº 0112/21 - PR nº 006), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de outubro de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/10/2021, às 22:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0291259** e o código CRC **353F2E3D**.